

# LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO DA PERSONALIDADE

Luciane Daumas\*

Maria Cristina Zainaghi\*\*

Resumo: No presente trabalho buscaremos trazer as questões referentes a dois direitos fundamentais de suma importância, quais sejam: direito à informação e o direito à personalidade. A questão surge na medida que, muitas vezes as informações acabam trazendo prejuízos à imagem e/ou personalidade de outro. Essa abordagem traz uma problemática de extrema importância nos dias atuais, pois os direitos fundamentais vivem conflitando e, às vezes, temos que graduá-los, para saber qual deverá suplantar o outro. Questionaremos o fato de que, por vezes, falta responsabilidade na publicação das informações, notadamente agora, onde temos informações vindas não só da imprensa, mas também, propagada por pessoas, que repassam indevidamente informações recebidas. Para seu desenvolvimento utilizamos o método dedutivo, utilizando a revisão bibliográfica para desenvolvimento deste trabalho.

Palavras-Chave: Informação; personalidade, direitos fundamentais;

Abstract: In the present work we will try to bring the issues related to two fundamental rights of paramount importance, namely: the right to information and the right to personality. The issue arises to the extent that, many times, the information ends up harming the image and/or personality of another. This

---

\* Mestranda da Unifício.

\*\* Doutora e Mestre. Professora do Curso de Mestrado da Unifício.

approach brings up a problem of extreme importance nowadays, because fundamental rights are in conflict and, sometimes, we have to graduate them, in order to know which one should supplant the other. We will question the fact that, sometimes, there is a lack of responsibility in the publication of information, especially now, where we have information coming not only from the press, but also propagated by people, who improperly pass on information received. For its development we used the deductive method, using the literature review for the development of this work. Keywords: Information; personality, fundamental rights

In the present work we will try to bring the issues related to two fundamental rights of paramount importance, namely: the right to information and the right to personality. The issue arises to the extent that, many times, the information ends up harming the image and/or personality of another. This approach brings up a problem of extreme importance nowadays, because fundamental rights are in conflict and, sometimes, we have to graduate them, in order to know which one should supplant the other. We will question the fact that, sometimes, there is a lack of responsibility in the publication of information, especially now, where we have information coming not only from the press, but also propagated by people, who improperly pass on information received. For its development we used the deductive method, using the literature review for the development of this work.

Keywords: Information; personality, fundamental rights

## 1. INTRODUÇÃO



s direitos da personalidade são uma parte fundamental do ordenamento jurídico e têm sua origem ligada à evolução do conceito de "pessoa" ao longo da história. Antes, as pessoas eram muitas

vezes consideradas meros objetos ou colocadas em posição inferior ao Estado ou o soberano. No entanto, com o advento da Revolução Francesa e o reconhecimento dos direitos naturais inerentes a todos os seres humanos, notadamente a dignidade, a "pessoa" passou a ser vista como um sujeito portador de valores e direitos, e não mais como mero objeto, permitindo a criação dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, embora imprescritíveis e intransmissíveis, podem ser cedidos ou renunciados – e mais, podem mesmo ser limitados em caso de colisão com outros de direitos fundamentais, tal como ocorre muitas vezes com o direito à liberdade de informação.

Esse direito da personalidade, expressamente previsto na Constituição de 1988, e que envolve tanto a liberdade de fornecer informações quanto liberdade de ser informado, estando intimamente relacionado à liberdade de expressão, por vezes esbarra no direito à intimidade ou à vida privada de um terceiro.

Buscaremos, nas breves linhas a seguir, mostrar um panorama geral a respeito da colisão do direito à liberdade de informação com outros direitos da personalidade e, sem ter a pretensão de esgotar o tema, apresentar as soluções mais adequadas para resolver o eventual conflito tendo em vista a jurisprudência pátria atual.

Para o desenvolvimento do tema, utilizamos o método dedutivo, nos valendo da revisão bibliográfica.

## 2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS CONFLITOS COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Pode-se dizer que os direitos da personalidade nasceram após a evolução do conceito de “pessoa” ao longo da história, que passou a ser definida como sujeito portador de valores e de direitos e não apenas um objeto ou parte de um todo (sociedade).

E para que a pessoa natural, como se define o ser humano atualmente na perspectiva do nosso ordenamento jurídico, pudesse apresentar um valor que merecesse a tutela da norma jurídica, foi necessária a ruptura de diversos padrões e conceitos enraizados nas sociedades antigas que priorizavam a figura do Estado ou do soberano, ou que colocavam determinados sujeitos na condição de coisa (tal como no contexto de escravidão), o que ocorreu principalmente com o advento da Revolução Francesa.

Com o reconhecimento dos direitos naturais ou inerentes a todo ser humano, conceito que se originou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, abriu-se caminho para colocar a “pessoa” como bem supremo a ser tutelado pela ordem jurídica, ou seja, como sujeito de direitos e não seu objeto, o que possibilitou a criação dos direitos da personalidade. Em outras palavras, ao se firmar a concepção de que existem direitos subjetivos preexistentes ao Estado, que não foram por eles criados, mas apenas reconhecidos, possibilitou-se a positivação desses direitos que são atribuídos aos homens pelo simples fato de possuírem personalidade.

Pode-se, portanto, dizer que os direitos da personalidade nada mais são do que aqueles ligados às manifestações da individualidade de um sujeito, ou seja, são direitos essenciais, conteúdo mínimo necessário para que uma pessoa desenvolva de forma digna sua personalidade, daí porque pode-se dizer que são direitos intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Segundo Adriano de Cupis, os direitos da personalidade são direitos subjetivos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, de modo que se não existissem a própria pessoa não existiria como tal. (2008.p.24)

Por se tratar de direitos que expressam a personalidade humana de um indivíduo são imprescritíveis e não podem ser transmitidos, cedidos, renunciados, e tampouco objeto de sucessão, não dependendo da existência de uma relação jurídica

com terceiro para serem exigíveis. Podem, porém, em alguns casos, ser limitados em decorrência de previsão legal (art. 5º, incisos VIII, XI, XII, XLVII da Constituição Federal) ou de relações negociais (como alguém que renuncia à privacidade para participar de um programa de televisão), não constituindo, portanto, liberdade arbitrária atribuída ao seu titular. Paralelamente, muitos desses direitos são inerentes às pessoas naturais e não subsistem nas pessoas jurídicas.

Os direitos da personalidade podem ser classificados de acordo com vários critérios distintos. Carlos Alberto Bittar (2008.p. 17), por exemplo, classifica os direitos da personalidade em (i) direitos físicos; (ii) direitos psíquicos e (iii) direitos morais de modo a não esgotar o rol de outros direitos que ainda podem ser criados. Por meio desse sistema classificatório, consideram-se primeiramente os atributos extrínsecos ou naturais de um indivíduo (direito à vida, à integridade física, à imagem, à voz, etc.), em seguida são levados em consideração os atributos intrínsecos, íntimos da personalidade (liberdade de culto, de expressão, direito à intimidade e à integridade psíquica) e, por último, considera-se o patrimônio moral da pessoa (direito à identidade, honra, etc).

Já Adriano de Cupis (2008.p.34/35) divide os direitos da personalidade, primeiramente, em públicos e privados, estabelecendo como direitos subjetivos privados aqueles que dizem respeito aos indivíduos em si, ou seja, que satisfazem as necessidades próprias de um indivíduo considerado em si mesmo, tais como o direito à vida, a honra, a liberdade, a integridade física etc. Os direitos subjetivos públicos, de outro lado, são aqueles destinados a tutelar, por exemplo, o direito de liberdade do ser humano como parte de uma coletividade visando impedir a opressão decorrente do poder do Estado sobre o indivíduo.

Também se pode dizer que são direitos não patrimoniais, embora possam recair sobre determinado objeto com valor

econômico, mas que conta com uma carga ligada à personalidade de um indivíduo, gerando, inclusive, direito à percepção de indenização em dinheiro em caso de violação. Por outro lado, dado o caráter inato e essencial, é assegurada aos direitos da personalidade uma proeminência sobre os demais direitos da pessoa.

Essa proeminência não exclui, entretanto, a possibilidade de colisão dos direitos fundamentais que decorre, segundo Farias (2000.116), de sua característica heterogênea e de seu conteúdo aberto e variável verificável somente no caso concreto. Daí porque pode ocorrer a colisão de direitos fundamentais entre si ou a colisão de direitos fundamentais com outros valores constitucionais.

Podemos dizer que a colisão entre direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito fundamental de um sujeito esbarra no exercício do direito fundamental de outro indivíduo, tal como se verifica no caso em que o exercício da liberdade de comunicação de um colide com o direito à vida privada de outrem. Já a colisão de direitos fundamentais com outros valores constitucionais ocorre quando interesses individuais fundamentalmente garantidos pelo ordenamento se contrapõem aos interesses da coletividade também garantidos pela constituição, como ocorre, por exemplo, quando a liberdade de alguém a fazer determinada coisa colide com a segurança pública do país.

Para Farias (200.p. 118), esses conflitos podem ser resolvidos pelo legislador, “quando o texto constitucional remete à lei ordinária a possibilidade de restringir direitos”, ou pelos tribunais que, no entanto, devem sempre estar atentos para o fato de que não há diferença hierárquica entre os direitos fundamentais e que estes não devem ser preservados ao máximo mesmo diante da suposta colisão.

A técnica de resolução de conflitos, nesses casos, passa primeiramente pela identificação da real existência de colisão -

pois a mera colisão aparente implica apenas delimitar os direitos envolvidos -, e constatando sua existência, deve-se realizar uma ponderação dos bens implicados de modo a sacrificar o menos possível os direitos em jogo (Farias:2000. p.122), harmonizando os valores constitucionais de modo a chegar na solução mais justa.

Os direitos da personalidade, por integrarem o conjunto de direitos fundamentais, também estão sujeitos ao surgimento de conflitos durante seu exercício, tal como, na espécie, eventual choque entre o direito à informação e algum outro direito da personalidade, como, por exemplo, o direito à privacidade e à intimidade. Nesses casos, identificado a existência de conflito, qual seria a melhor forma de solucioná-los?

## 2.1 - DOS DIREITOS À LIBERDADE E SEUS LIMITES

Como se sabe, a Constituição Federal consagrou entre os direitos e garantias individuais e coletivos o direito à liberdade de expressão, à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), protegendo, também, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X). Paralelamente, a Carta da República garantiu o direito à liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, que não pode sofrer restrições, além da plena liberdade de informação jornalística, sendo vedada toda e qualquer censura política, ideológica e artística (art. 220). Constata-se, portanto, que a liberdade é um importante direito tutelado no nosso ordenamento e está relacionado tanto à pessoa natural, à pessoa jurídica, e à própria sociedade como um corpo comum.

O conceito de liberdade, por sua vez, é amplo, variável e abstrato, podendo ser moldado de acordo com o interesse envolvido. Segundo o dicionário Aurélio, liberdade é a faculdade de cada um se decidir ou agir segundo sua própria

determinação, ou seja, é um conceito relacionado à vontade de cada indivíduo.

Segundo Jabur, “a liberdade natural, em seu mais largo sentido, é a opção por este ou aquele comportamento que identifica a máxima expansão física e moral do ser humano” (2000.p.141). No entanto, o autor preleciona, também, que a liberdade não se restringe a isso, mas configura um direito, uma autorização legal de exercitar ou não seus direitos subjetivos, ou seja, se a lei não obriga determinado comportamento ou sua abstenção, é a liberdade de cada um que vai determinar como agir nas diversas situações cotidianas.

Trata-se de direito duramente conquistado pela humanidade em época relativamente recente, já que foi na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que se positivou, pela primeira vez na história, que todos os homens são iguais em direitos e livres, sendo que essa liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos e estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (art. 2º e 4º).

Como se vê, a própria liberdade encontra limites na sua esfera de extensão, entabulados pelo ordenamento jurídico, uma vez que, em sociedade, as fronteiras do livre arbítrio são delimitadas pelo direito do próximo e o bem-estar geral da população. A esse respeito, Jabur esclarece com propriedade que

O direito a liberdade significa, portanto, poder satisfazer um interesse jurídico de natureza econômica ou espiritual munido de proteção jurídica (direito subjetivo), ou seja, conforme o querer do titular desse direito, mas também de acordo com a *voluntas legis* que estabelece eventual contrapeso a tal prerrogativa. É o modo de ser da pessoa encontrando temperamentos no sistema que deve privilegiar o conjunto de princípios fundamentais cuja predominância interessa ao Estado e à sociedade. (2000.p.143)

Paralelamente, é possível afirmar que a liberdade, seja de



expressão, pensamento, locomoção, etc., possui conteúdo de dignidade, já que sem ela a pessoa não expressa de forma completa sua humanidade. Em outras palavras, a liberdade é um dos principais direitos inerentes aos seres humanos, já que não se pode conceber que qualquer pessoa viva de forma digna sem liberdade, ou seja, refém do poder e dos caprichos de outras pessoas ou mesmo do Estado, seja em relação a sua esfera física, psíquica ou moral.

Aqui paramos para destacar o pensamento de Ingo Scarlet (2015) no sentido de que a dignidade é valor supremo no ordenamento e que está relacionada a todos os direitos fundamentais em maior ou menor escala – seja por seu conteúdo em dignidade, seja por seu núcleo essencial se relacionar de alguma forma com a dignidade da pessoa humana.

Barroso (2018.p.50), por sua vez, coloca a dignidade sob duas óticas diferentes: (i) a dignidade como autonomia, relacionada à capacidade de autodeterminação de cada indivíduo, ou seja, à possibilidade de cada pessoa realizar escolhas individuais e a (ii) dignidade como heteronomia que está ligada aos valores compartilhados pela comunidade, como moralidade e interesse público, e que servem de limitação para a dignidade como autonomia.

Melhor explicando:

A dignidade como autonomia traduz as demandas pela manutenção e ampliação da liberdade humana, desde que respeitados os direitos de terceiros e presentes as condições materiais e psicofísicas para o exercício da capacidade de autodeterminação. A dignidade como heteronomia tem o seu foco na proteção de determinados valores sociais e no próprio bem do indivíduo, aferido por critérios externos a ele. No primeiro caso, prevalecem o consentimento, as escolhas pessoais e o pluralismo. No segundo, o paternalismo e institutos afins, ao lado dos valores morais compartilhados pela sociedade. A liberdade e as escolhas individuais são limitadas mesmo quando não interfiram com direitos de terceiros. (Barroso: 2012)

Logo, no cotejo entre os direitos fundamentais aqui

analisados, ou seja, a liberdade de informação x os demais direitos da personalidade, devemos nos atentar para o conteúdo de dignidade do direito envolvido para poder definir se prevalece a escolha individual daquele que veicula a informação ou os valores compartilhados pela sociedade capazes de limitar essa atividade.

### 3 – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dos vários direitos relacionados à liberdade previstos na nossa constituição, o direito à liberdade de pensamento merece um primeiro destaque já que o ato de pensar, por ser forma primária de manifestação da razão humana, que ocorre de forma voluntária e involuntária no intelecto humano, é irreprimível, sendo impossível obstar sua formação (Jabur:2000. P.148).

Paralelamente, pode-se dizer que da liberdade de pensamento decorrem diversas formas de manifestação a ela diretamente atreladas, como a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB), a liberdade de consciência, a liberdade de crença e culto, a livre manifestação da atividade intelectual, artística, e científica e a liberdade de comunicação. Daí se extrai que o ser humano pode manifestar seu pensamento e sua consciência, expressá-los de forma artística e científica e se comunicar de forma tão livre quanto o próprio ato de pensar, até porque de nada adiantaria ter direito ao pensamento se a pessoa não pudesse expressá-la das diversas formas criadas pela raça humana.

Um dos meios de manifestação da liberdade de expressão é a informação, que também conta com proteção constitucional (art. 5ª, XIV), e que pode ser definida como a atividade que consiste em levar a público fatos e opiniões (Dotti:1980. p. 169). Jabur (2000.p.160), a esse respeito, menciona que “a liberdade de expressão ganha relevo e se aprimora através da atividade

informativa” já que adquire um imenso alcance em razão dos atuais veículos de comunicação, proporcionando a troca de ideias e conhecimentos capazes de enriquecer o debate sobre determinado tema e proporcionar a evolução da humanidade.

Importante destacar que liberdade de expressão e liberdade de informação não possuem o mesmo conceito: a primeira é a expressão de pensamentos, de ideias, opiniões, juízos de valor, ao passo que a segunda é o ato de comunicar e de receber informações sobre fatos e notícias. Embora possuam conceitos diversos, a troca de informações é inerente aos seres humanos justamente por sua capacidade de pensar de modo que, considerando que a liberdade de expressão é um direito fundamental, a atividade informativa também é. Demais disso, é inevitável que a imprensa difunda também opiniões já que se trata de atividade muitas vezes indissociável da expressão de um juízo de valor a respeito daquilo que se está noticiando.

Vale dizer, o direito de informação garantido na nossa Constituição abarca a liberdade de informar, ou seja, de fornecer informações, e a liberdade de ser informado. A primeira diz respeito à formação da opinião pública e a segunda está relacionada ao direito de todo cidadão de receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade.

Contudo, tanto a exteriorização do pensamento, seja por meio da expressão, da arte, da comunicação escrita ou falada, como a veiculação de informações, podem atingir direitos fundamentais de terceiros, tal como a honra ou a privacidade.

Com efeito, a Constituição Federal garante a liberdade de informação jornalística que, embora não possa sofrer qualquer tipo de censura, também não está autorizada a ser exercida de forma absoluta, conforme dispõe os artigos 220 e 221:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Como se vê, a Constituição resguardou da atividade informativa os direitos das pessoas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, vedando, inclusive, o anonimato; vale dizer, ainda que as pessoas tenham direito de veicular informação, esta atividade pode sofrer algum tipo de represália, respondendo aquele que tiver difundido a informação por eventual abuso, seja por meio de indenização por danos materiais, por danos morais ou sendo compelido a fornecer o direito de resposta (art. 5º, inciso V, da CRFB).

Logo, embora não se possa restringir o direito à informação, seja no sentido de fornecer ou de receber a informação, pode-se limitar, de modo racionalizado, seu exercício se houver violação a outros direitos fundamentais como intimidade, vida privada, honra e imagem.

Segundo o dicionário Aurélio, podemos definir intimidade e privacidade da seguinte forma: intimidade é aquilo que tem qualidade de íntimo, relacionado à vida íntima, particular, à privacidade, sendo que íntimo é aquilo relacionado a algo muito interior, o âmago de alguém. Já privacidade, nada mais é do que a própria intimidade. Honra, por sua vez, segundo o mencionado glossário, é o sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer a consideração geral.

Juridicamente podemos dizer que assim como ocorre em muitos direitos da personalidade, a vida privada possui um conceito móvel, que depende muito das convicções de seu titular e do tipo de sociedade em que ele está inserido, mas, em geral, refere-se àquela esfera (física ou psíquica) onde cada pessoa age e se desenvolve sem a intervenção de terceiros.

O direito à vida privada, portanto, é a prerrogativa de que toda pessoa goza de poder gerenciar sua vida, seus pensamentos, atitudes, preferências religiosas, sexuais, seu patrimônio e etc., sem a intervenção de terceiros e envolve sua imagem, seu nome, seu domicílio e sua correspondência, sua honra e sua reputação, sua integridade física e moral, sua vida profissional, entre outros.

Tal direito pode, no entanto, ser relativizado pelo próprio titular do direito ao, por exemplo, concordar em participar de um *realit show* na televisão ou ao alimentar uma rede social com informações pessoais, o que não gera, no entanto, ao restante da sociedade, o direito de se utilizar desse material de forma arbitrária e inconsequente.

O sujeito do direito à vida privada é a pessoa natural sem qualquer restrição de idade, sexo, condição social. Já em relação à pessoa jurídica, Dotti nos ensina que

a intimidade, por constituir o núcleo da privacidade, é um

“sentimento”, um “estado de “alma” que se projeta ao extremo com o fim de gozar a liberdade de amar, pensar, chorar, rir, orar, enfim, de viver a própria vida e de morrer a própria morte. É, portanto, manifestação do corpo, da mente e do espírito. Por isso, não se pode imaginar que as pessoas jurídicas possam “fruir” da privacidade. Tal afirmativa conduziria a um contrassenso lógico pois um dos aspectos marcantes do ente coletivo é a publicidade da existência de seus atos. (1980.p.94/95)

Tal raciocínio não exclui, porém, o direito que a pessoa jurídica tem à preservação de sua imagem e honra objetiva, de modo que é possível gozar desses direitos sem, contudo, contar com a proteção da vida privada.

A esse respeito, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento de um dos Recursos Especiais que deram origem à Súmula 227<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça esclareceu que

a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente à pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce. ( REsp. n.º 134.993-MA j.03.08.1998)

Como podemos observar, nosso ordenamento jurídico se baseou no binômio *liberdade x responsabilidade* para regular o direito à informação sendo, assim, livre qualquer manifestação do direito de liberdade de pensamento, expressão e do direito à informação que, no entanto, é passível de responsabilização na esfera cível, penal e administrativa caso ocorra ofensa a algum outro direito da personalidade, seja de pessoa natural, seja de pessoa jurídica, notadamente em razão do poder de alcance que as notícias possuem hoje em dia, resultado da globalização e do amplo uso da *internet*.

Na jurisprudência, aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou que “o direito à livre manifestação do pensamento,

---

<sup>1</sup>Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal" (ARE 891647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

E como bem explicou o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial n.º 1.473.393 “a entusiasta liberdade de comunicação, que não pode ser objeto de censura, traz, como contraponto, a responsabilização daqueles que abusam de seu direito na utilização do meio de comunicação, transmitindo notícias, reportagens ou opiniões falsas, discriminatórias, difamantes”.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento da ADPF 130/DF, pontificou que o bloco dos direitos à liberdade de imprensa precede o bloco dos direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, sendo que o segundo assegura o direito de resposta e faz emergir as responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do pleno gozo do primeiro, atuando, portanto, como forma de coibir os abusos da imprensa. Logo, essa decisão tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de opiniões, notícias e fatos de modo que primeiro se assegura a liberdade e, posteriormente, se coíbe eventuais abusos que devem ser analisados caso a caso e com o mínimo de interferência Estatal possível.

Cumprе ressaltar que embora os deveres mencionados na indigitada ADPF estejam direcionados à imprensa, aqui entendida como veículos de rádio, televisão, jornais, e revistas, atualmente temos notícias, fatos e, conseqüentemente, opiniões veiculados por diversos meios de comunicação, principalmente redes sociais. Entendo que as diretrizes aplicadas à imprensa por

meio da ADPF 130 se estendem não só aos meios oficiais de comunicação, mas a toda e qualquer forma de propagação de informações e notícias, postura que, inclusive, vem sendo adotada pelos tribunais pátrios.

Aliás, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a liberdade de informação e de imprensa desfruta de uma posição preferencial por se tratar de privilégio inerente ao Estado democrático de direito, consubstanciando, também, pré-condição para o exercício esclarecido dos demais *direitos* e liberdades. Assim, eventual abuso do direito à liberdade de expressão e de imprensa deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, *direito* de resposta ou indenização. Não se considera possível, em regra, a *retirada* da matéria dos meios em que foi publicada, optando a jurisprudência por garantir o direito de resposta ou conceder indenização pelos danos ocasionados a terceiros. Destaca-se, a esse respeito, os seguintes casos: MS 39378 MC, Min. Luiz Fux, j. 06.09.2023; RCL 62010, Min. Cristiano Zanin, j. 18.09.2023; RCL 59337 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.05.2023.

Em outras palavras, a Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação dos direitos à liberdade de expressão e de informação, afirmado a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedando a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida *a posteriori*, ou seja, após a livre manifestação.

Disso se extrai que reportagens que veiculem imagens de pessoas que não tem visibilidade pública, ou que difundam notícias a respeito da vida privada de terceiros, ou que firam a honra de outrem estão sujeitas à reparações, mas não necessariamente serão excluídas das mídias de informação, tal como ocorreu no julgamento da Reclamação n.º 62.010-MG, em que o Ministro Cristiano Zanin, embora tenha reconhecido o



abuso ao direito de informação na veiculação de reportagem para o *Youtube* em que uma gerente de determinada loja foi amplamente exposta na internet ao chamar a polícia para resolver uma discussão com um cliente, cassou o capítulo da sentença que determinou a exclusão do vídeo jornalístico.

Aqui um adendo que se faz necessário – mesmo a pessoa pública não pode ter sua vida privada invadida sem motivo justo (Bittar:2002. p. 347), já que não perde a privacidade pelo simples fato de ser notória. A informação veiculada sobre ela deve ser destinada ao interesse coletivo legítimo, prescindindo de detalhes íntimos.

Cumpra destacar que a Constituição Federal, ao limitar o direito à informação em prol dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, não faz qualquer menção à intenção do responsável pela publicação. Coube à lei de imprensa (Lei 5.250/1967), diga-se de passagem, anterior ao texto constitucional, trazer em seu artigo 49 as ideias de culpa e dolo para a análise da conduta praticada e conseqüente reparação, embora tal norma também se pautasse no binômio *liberdade x responsabilidade* e possuía previsão de um princípio geral de reparação decorrente do simples abuso da informação.

Para Bittar (2002.p. 50), a análise de dolo e culpa (aqui incluídas a imperícia, a negligência e a imprudência) é restrita às pessoas físicas, respondendo as pessoas jurídicas e as empresas de comunicação pelo simples fato da violação, o que não afasta, porém, o direito de resposta do ofendido.

### 3.1. DO DIREITO DE RESPOSTA

Em relação ao direito de resposta, ele foi disciplinado pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, cujos trechos principais foram abaixo reproduzidos:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou

retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. (Vide ADIN 5436)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaques, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral. (Vide ADIN 5436)

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

(...)

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou

retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

(...)

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial. (Vide ADIN 5436)

(...)

Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

(...)

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

(...)

Vale lembrar que atualmente vivemos um momento social em que pessoas que passam por situações de alta

visibilidade na *internet* e em outros meios de mídia podem sofrer o chamado “linchamento virtual”, tornando-se vítima de violência por desconhecidos, seja na rua ou *online*, em nome de uma suposta justiça<sup>2</sup>.

Daí advém a importância do direito de resposta que, de um lado, possibilita o exercício da liberdade de expressão em sua plenitude e de outro concede ao ofendido espaço adequado para que desempenhe seu direito de voz com o alcance necessário, atendendo, também, o interesse da sociedade na medida em que é mantido o debate com a exposição de mais de uma perspectiva em relação à controvérsia.

Paralelamente ao direito de resposta temos o direito de retratação e de retificação, exercido de forma espontânea por aquele que publicou a reportagem, e que não eximem o veículo de permitir ao ofendido o exercício de resposta, mas conferem ao responsável pela matéria a oportunidade de reparar o abuso cometido, o que também contribui com o interesse da sociedade de ver matérias verídicas e não abusivas disponibilizadas para todos.

Não se pode deixar de lembrar, todavia, que se afigura imperioso adotar maior cuidado no momento da divulgação de qualquer tipo de conteúdo porquanto o assédio iniciado e estimulado nas redes sociais pode resultar na prática de crimes. A atividade informativa, portanto, deve ser pautada por uma cautela que visa evitar que valores básicos da sociedade e das pessoas sejam atingidos, primando pela veracidade, pelo interesse público real, pela narrativa completa, sem omissões ou distorções que comprometam sua compreensão, pela preservação da intimidade alheia, entre outros. “É função do direito proteger a pessoa humana contra a arbitrária difusão de sua imagem, da exposição injustificada da vida privada, como

---

<sup>2</sup> Atualmente está em tramitação o PL 1873/2023 que visa alterar o Código Penal para incluir como crime o cancelamento virtual e o linchamento virtual, que passam a ser punidos com pena de detenção e multa.

assegurar o respeito à honra de cada cidadão” (Maluf:2019. p. 259).

Para finalizar, é necessário comentar que as matérias jornalísticas e informativas de qualquer gênero possuem a capacidade de violar outros direitos constitucionalmente garantidos, como a segurança pública ou a mora da sociedade o que, por exemplo, ocorreu em recentes decisões da Suprema Corte a respeito das *fake news* nas eleições presidenciais de 2022<sup>3</sup>. Esse ponto, embora tenha grande relevância para a discussão da liberdade de informação extrapola o objeto deste artigo, que visava analisar o cotejo exclusivamente com os direitos da personalidade, razão pela qual não foi aqui abordado. Pode-se dizer, no entanto, que neste ponto, há uma análise da dignidade do responsável pela publicação em caráter de autonomia em contraponto com os valores da sociedade, numa perspectiva da dignidade como heteronomia.

#### 4 – CONCLUSÃO

Após esse breve estudo sobre o tema, podemos afirmar que os direitos da personalidade desempenham um papel crucial no contexto dos direitos fundamentais, uma vez que estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, protegendo as manifestações da individualidade de um sujeito.

No entanto, esses direitos não são absolutos e podem colidir com outros direitos fundamentais, como ocorre muitas vezes com a liberdade de informação que, como visto, esbarra no direito à intimidade e à vida privada.

Logo, a solução para esses conflitos exige uma ponderação cuidadosa, levando em consideração a dignidade e os valores da sociedade, sendo que a jurisprudência tem um papel fundamental na proteção desses direitos, buscando

---

<sup>3</sup> A esse respeito ver decisões monocráticas proferidas na Rcl. n.º 60.812/SC e no Inq. nº 4.781/DF, ambas proferidas pelo Min. Alexandre de Moraes.

equilibrar a liberdade de expressão e a liberdade informação com a preservação dos demais direitos da personalidade de modo a prestigiar o interesse público e evitar a censura, mas, impedindo, também, a exposição danosa dos sujeitos envolvidos.

É essencial, contudo, que a atividade informativa seja exercida com responsabilidade, evitando abusos que possam prejudicar os valores fundamentais da sociedade e das pessoas que a integram.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luis Roberto, *Um outro país: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil*. Belo Horizonte: Fórum. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho: *Dignidade e autonomia individual no final da vida*. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida#\\_ftn71](https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida#_ftn71) acessado em 25/11/2023 às 12.31h.
- BELTRÃO, Sílvio Romero, *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto, *Os direitos da personalidade*. 7. de / atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto, *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*, 2. ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- CUPIS, Adriano de *Os direitos da personalidade* – São Paulo: Quórum, 2008.

- DOTTI, René Ariel, *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
- FARIAS, Edilson Pereira de *Colisão de Direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, 2ª edição atualizada. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Miniaurélio: o mini dicionário da língua portuguesa; 6ª ed. rev. Atualizada – Curitiba: Positivo 2004.
- JABUR, Gilberto Haddad, *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, *Direitos da Personalidade – a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*, coordenação Atalá Correia e Fábio Jun Capucho, 1ª ed. Barueri: Manole, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2258559&filename=PL%201873/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258559&filename=PL%201873/2023), acessado em 25/11/2023 às 12.30h